

01-0406/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0406/2000 DE 2000

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0406/2000 DE 29/11/00

PROMOVENTE: VEREADOR

Vereador

ARSELINO TATTO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES (co-autor)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

EM ANEXO PL 570/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:47:45

00000017543-94



ARQUIVADO EM 15/03/2006

Viviane *FF*
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

155

Folha nº 01 do proc.

Nº 406 de 00

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar

RF. 100406



Câmara Municipal de São Paulo

ESTADO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 29 NOV 2000
 Constituição e Justiça
 Administração Pública
 Saúde, Prom. Social e Trabalho
 Finanças e Planejamento
 PRESIDENTE

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
 23 DEZ 2001
 "Disposição sobre a criação do 'Banco de Alimentos', e de outras providências".
 PRESIDENTE

01 - PL

01-0406/2000

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
 27 DEZ 2001
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

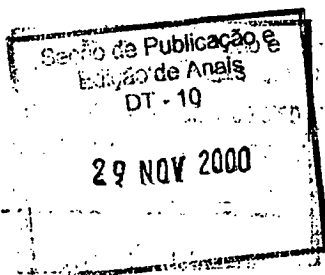
Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizado pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo estabelecimento referidos no artigo anterior.

Art 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.



100-443887-100

4 30 | 11 | 00 a (~~Cd~~)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 406 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em toda as regiões da cidade de São Paulo, sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Arselino Tatto
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>406</u> de <u>00</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe, denominado "Banco da Fome" é uma experiência em curso na cidade de Santo André, região metropolitana da cidade de São Paulo.

O projeto visa, antes de tudo, educar a população de São Paulo para os benefícios do aproveitamento daquilo que denominamos "restos" de alimentos.

Ora, é sabido por diversas pesquisas que, de uma forma geral, as pessoas costumam menosprezar todas as propriedades do alimento. Entendemos, que com uma campanha sólida, com auxílio de especialistas na área, teríamos a possibilidade de "popularizar" o aproveitamento de alimentos em toda a sua plenitude. Isto significa, antes de qualquer coisa, evitar o desperdício de alimentos e, melhor, serviria, arriscamos afirmar, como mecanismo de sobrevivência de famílias que se situam em estado de completa vulnerabilidade social em nossa cidade.

Desta forma, dada a plenitude do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 406 de 19 00 30 / 11 / 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-11-00

PL. 608/94, 03/98, PL-366/99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO:

Para se manifestar sobre o PL 366/99.

30.11.2000

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

30.11.2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

*Solicito apensar
os PLs ao PL 406/2000*

Armando Mellão Neto
Tatto
5-12-2000

RECEBIDO NA A: T. M:
n. 281.12.1200
às 13:00 horas

CÓD. 0233

FRANCISCO VEIGA
Oficial Legista
RF. 11.132

Solicito considerar
sem efeito
despacho anterior.

Requiro que o Projeto
transite normalmente.

[Assinatura]
20-12-2000

ARMANDO MELLO NETO
Presidente

ARMANDO MELLO NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
5	02/01/01 al (Cob)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
Registro 100.406

sob folha nº

Em
(a)
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 406 de 2000 28, 12, 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

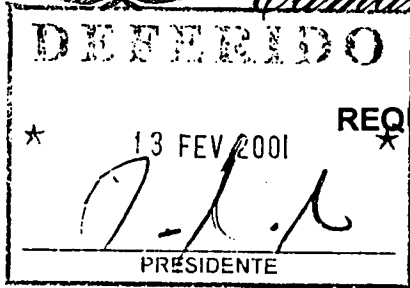
021 01101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM



Folha nº 06 do proc.
Nº 406 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



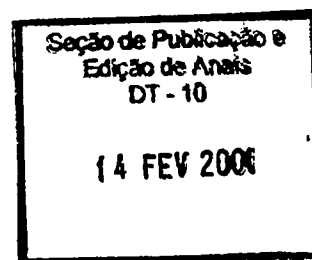
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.





Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 1153/97 / JUST

Ementa: denomina a rua Amelia gonçalves de Souza, o logradouro sem denominação, conhecido como rua L, localizado no bairro jd. Zilda - AR. Capela do Socorro, e da outras providências.

OK

PI nº 189/98

Ementa: Proíbe a realização de eventos de lutas vale tudo na cidade de São Paulo, e da outra providência.

OK

PI nº 245/98

Ementa: Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, cestos de lixo, e da outra providências.

OK

PI nº 407/98

Ementa: dispõe sobre sanção administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estacionamentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário, e da outras providências

OK

PI nº 708/98

Ementa: dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e das outras providências

9

PL. Nº 154/99

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

PL. Nº 452/99

Ementa: Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a cinquenta por cento de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal.

OK

PL. Nº 406/00

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências.

A Com. de Const. e Justiça

28/02/01

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02 às 11:50 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob Documento	
Folhas de nº 8 de 09/03/01	a) Carlos Roberto da Silva Req. 11130

Folha nº 4877 do
Processo 406/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 406/2000
02/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o programa "Banco de Alimentos, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável".

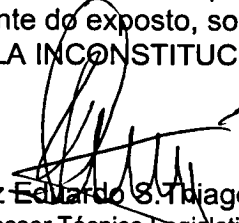
Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, posto que maculado por insanável vício quanto à iniciativa legislativa.

Com efeito, o projeto institui um programa que deverá ser desenvolvido pelo Poder Executivo, e cuja coordenação caberá, nos termos do projeto proposto, à Secretaria das Administrações Regionais.

Como se vê, o projeto acaba por imiscuir-se nas atividades próprias e específicas do Executivo, interferindo com a organização administrativa da Prefeitura e determinando a realização de atos administrativos pelo outro Poder, ferindo dessa forma o princípio constitucional da independência entre os Poderes, assim como usurpando iniciativa privativa da Senhora Prefeita de apresentar projetos de lei sobre organização administrativa, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos

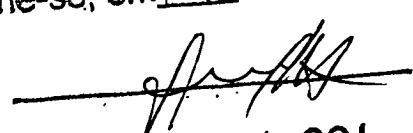
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

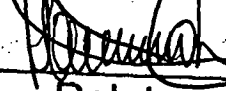

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 27 de 03 de 01


Relator

o parecer contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5-60-M. juntados nesta data - para os fins de fabricados sob

folhas de nº 09 x 10 / 18, 6 / 01 a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º	01	de	pro.
n.º	406	de	00
O funcionário	F		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR

16-0449/2001

Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16-0449/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/2000.

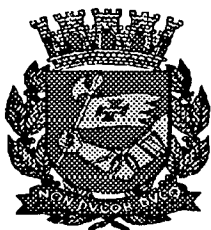
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o Programa "Banco de Alimentos", no âmbito do Município de São Paulo.

O referido programa visa captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado vulnerável.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de



Feita n.º	10	do proc.
n.º	406	de 00
O funcionário	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões,

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 6 / 01
página 46 colunas 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/06/01 as 14:30 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao nobre Vereador LUCILA PIZANI GONÇALVES
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

27 / 06 / 01

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nos *[assinatura]* *[assinatura]* informação rubricado pelo
folha nº *#11#* a) *[assinatura]*
08/08/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR

16-0692/2001

Folha nº 11 do

Processo 406/00
Hélio Hideki Tokunashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/2000.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei visa a instituir o programa "Banco de Alimentos", para captar doações de alimentos junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados e promover sua distribuição diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Determina ainda que o Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Como seu principal objetivo é uma tentativa de sobrevivência de famílias que se situam em estado de completa vulnerabilidade social em nossa cidade, o aproveitamento integral de alimentos é uma alternativa importantíssima de minoração do drama dessas pessoas e famílias.

Ressaltamos que a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua, e o Decreto nº 40.497, de 27 de abril de 2001, que permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, já atendem parte da problemática para tentar dar condições de dignidade a esses cidadãos.

As recentes pesquisas da ONU quanto ao IPH-1 (Índice de Pobreza Humana-1), que é uma estimativa da exclusão social nos países em desenvolvimento, onde o Brasil aparece em 17º lugar, com 12,9%, e o estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que comprovou que 10,13% da população de nossa cidade, são considerados indigentes porque tem renda mensal inferior a R\$ 79,00 (setenta e nove reais) por mês, revelam a necessidade de maiores medidas sociais para uma política de combate à fome.

A presente propositura vem ampliar as perspectivas, complementando e com maior abrangência o atendimento às pessoas e famílias, principalmente àquelas que se situam abaixo da linha de pobreza.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/04.

Presidente

Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10/08/01
página 47/48, folha 4º/1º
conferido: *HLB*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 10/08/01

HLB
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-08-01 as 14:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR GILBERTO NAININI
PARA RELAT. E,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14/08/2001
HLB
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O(s) G(s) m, juntados nesta data para se e informação documento rubricados sob
folhas de nº 12 / 10/09/01 a) *HLB*
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 # do
Processo 406/00
Assinada e encaminhada para o
Reg. 101217

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 406/2000, de autoria do Vereador Arselino Tatto, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado o Poder Executivo para que nos informe, através dos setores competentes, sobre a aplicabilidade e o interesse público da presente proposição, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências,

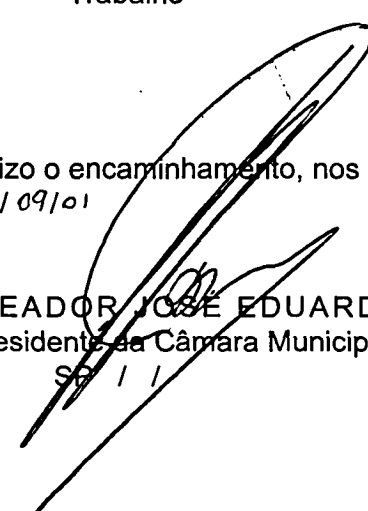
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 1º de agosto de 2001


VEREADOR GILBERTO NATALINI
Relator

DEFIRO. SP 5/9/01

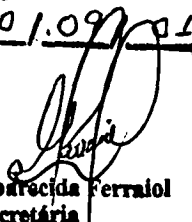

VEREADOR ROGER LIN
Presidente da Comissão de
Saúde, Promoção Social e
Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 10/09/01


VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP 11/1

A LEG. 3

Em, 10/09/01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

10/09/01

19:50h

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações referentes
ao presente projeto de lei.

10/09/01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV/
Substituto

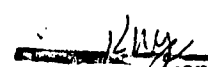
Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

10/09/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE em 1 junta 5 trabalho 11
documento 5 o papel de informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 13215
Em 17/09/01


KÁTIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	do proc
N.º	406	do 19 00
O funcionário	Khy	

Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0480/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 406/2000, de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências, solicitando-lhe informações, por meio dos setores competentes, sobre a aplicabilidade e o interesse público da proposição, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 406/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha n.º	14	do proc
N.º	406	de 1300
O funcionário	Ely	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 480/2001, de 12/09/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 406/00, de autoria do Ver. Arselino Tatto.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 406/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/01

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

406

de

2000 17, 09, 01

(a)

163

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Em 17/09/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde e Trabalho
Em 14.09.01 às 14:30 h

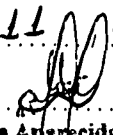

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16 de 2ª

Em 01 de 11 de 2001

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Prefeitura do Município de

São Paulo, 31 de outubro de 2001

Folha nº 416ª do
Processo 406/00
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 104217

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 441 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0480/01
Processo nº 2001-0.183.266-0

15 - DOCRFC
15-0315/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 31 / 10 / 01
Às 16:15 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópias reprográficas das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 406/2000, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

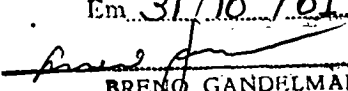
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MR/PS/crrts
Resp 406-00

À Leg. 3;

Em 31/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

01/11/01

13:20h KRG

À Doula Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 01/11/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/11/01 as 15h10 h


Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

III — Continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores municipais, cada qual com, no mínimo, 500 (quinhentos) associados.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Administração manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades e a cada funcionário ou servidor.

Art. 10. O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY — PREFEITA

Decreto n.º 40.497 de 27 de abril de 2001

O 479 de 28.4.2001 pág. 11

Permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal vigente, a cidadania e o respeito à dignidade humana foram erigidos em fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não pode ficar indiferente à luta pela redução das desigualdades, impondo-se a necessidade de intervir no processo de exclusão social;

CONSIDERANDO que o entendimento desta Administração vem sendo compartilhado por empresários do setor de alimentos, preocupados em ampliar sua função social, minimizando a fome dos excluídos, mediante a implantação de programas de distribuição de refeições;

CONSIDERANDO que pesquisas de organizações científicas, nacionais e internacionais, apontam para o desperdício, no país, nas diferentes etapas da produção, de 30% (trinta por cento), em média, dos alimentos, e

CONSIDERANDO que se faz necessário definir parâmetros e critérios, de modo a possibilitar que o aproveitamento das sobras de alimentos ocorra de forma social e sanitariamente segura, com obediência à legislação federal, à estadual e à municipal, que dispõem, no âmbito de suas competências, sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e sobre as ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, DECRETA:

Folha N.º 07 do Proc.
LEX N.º 130/06

Art. 1º Fica permitida, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos que, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, tenham sido elaborados com observância dos requisitos das Boas Práticas Operacionais, conforme definição constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, de acordo com o constante do Anexo II deste decreto.

§ 1º Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor de alimentos.

§ 2º Em situações especiais, que demandem o atendimento a recomendações específicas, as entidades doadoras e receptoras deverão recorrer ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura do Município de São Paulo — SEMAB/DIMA.

Art. 3º Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimento.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, aos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, as disposições constantes da legislação relacionada no Anexo III deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY — PREFEITA

ANEXOS I, II e III INTEGRANTES DO DECRETO N. 40.497,
DE 27 DE ABRIL DE 2001

ANEXO I

DEFINIÇÕES

- Boas Práticas Operacionais — princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.
- Segurança do Alimento — controle adequado (gerenciamento) dos perigos.
- Perigo — agente ou propriedade microbiológica, química e/ou física que torne o alimento não seguro para o consumo.
- Risco — estimativa da probabilidade da manifestação do perigo.
- Sobra — o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.
- Restos — os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

ANEXO II

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS TÉCNICOS

- Ministério da Saúde — Portaria SVS/MS n. 326¹, de 30 de julho de 1990

(1) Marginalia, 1997, pág. 2 863

- Secretaria de Estado da Saúde — Portaria CVS/SS n. 6, de 10 de março de 1999.
- Ministério da Agricultura e Reforma Agrária — MARA, Portaria n. 304⁽²⁾, de 22 de abril de 1996.
- SBCTA — Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos — Manual Série Qualidade, 1995.
- CNI/SENAI/SEBRAE — Série Qualidade e Segurança Alimentar — Projeto APPCC Indústria, 2000.
- ABERC — Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas — Manual de Boas Práticas de Elaboração e Serviço de Refeições para Coletividade, 5ª edição. CODEX ALIMENTARIUS — Volumen 1B — Requisitos generales (Higiene de los Alimentos) — Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación — Organización Mundial de la Salud, 2ª edición (Revisión 1995).

ANEXO III

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

- Lei Municipal n. 10.153⁽³⁾, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo
- Decreto Municipal n. 25.544⁽⁴⁾, de 14 de março de 1988, que regulamenta a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo — Código Sanitário Municipal de Alimentos
- Lei Estadual n. 10.083⁽⁵⁾, de 23 de setembro de 1998 — Código Sanitário do Estado
- Lei Federal n. 8.080⁽⁶⁾, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes — Lei Orgânica da Saúde

(2) Marginalia, 1996, pág. 1.052; (3) Município de São Paulo, 1986, pág. 643; (4) 1988, págs. 118 e 429; (5) Leg. Est., 1998, pág. 1.541; 1999, pág. 1.146; (6) Leg. Fed., 1990, pág. 1.060.

Decreto n. 40.498 de 27 de abril de 2001

D.O. 179 de 28-4-2001, pág. 1

Dispõe sobre a reintegração de Unidades de Saúde na Administração Direta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Ficam reintegradas na Administração Direta as Unidades de Saúde abaixo relacionadas, a partir de 30 de abril de 2001:

— Administração Regional de Saúde — Santo Amaro/Parelheiros — ARS-9:

a) Ambulatório de Especialidades Milton Aldred;

b) Ambulatório de Especialidades César Antunes da Rocha;

c) Centro de Convivência e Cooperativa de Interlagos;

d) Clínica Odontológica de Especialidades Umberto Nasteri;

e) Pronto-Socorro Municipal de Parelheiros;

f) Hospital Dia em Saúde Mental Largo 13;

g) Hospital Dia em Saúde Mental Infantil de Santo Amaro;

h) UBS Chácara Santo Antonio;

i) UBS Vila Império;

j) Ambulatório de Especialidades de Vila Joaniza;

l) UBS Jardim Niterói;

m) UBS Dr. Sérgio Chaddad;

n) UBS Jardim São Norberto;

o) UBS Veleiros;

p) UBS Vila Guacurú.

II — Administração Regional de Saúde de Campo Limpo — ARS-10:

a) UBS Campo Limpo;

b) UBS Parque Araribá;

c) UBS Jardim Lúcia;

d) UBS Jardim Comercial;

e) UBS Jardim São Luiz;

f) UBS Parque Engenho II;

g) UBS Chácara Santana;

h) UBS Figueira Grande;

i) UBS Jardim Angela;

j) UBS Jardim da Capela;

l) UBS Jardim Herculano;

m) UBS Parque do Lago;

n) Hospital Dia em Saúde Mental Jardim Lúcia;

o) Centro de Convivência e Cooperativa Parque Guarapiranga;

p) Centro de Convivência e Cooperativa Santo Dias;

q) UBS Doutor Vittorio Rolando Boccaletti.

Art. 2º Todas as demais Unidades de Saúde serão reintegradas na Administração Direta por decreto específico, consoante cronograma a ser previamente proposto pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY — PREFEITA

Folha N.º 08 do Proc.
N.º 2001.0.183.266-0
CASA REGINA ROBERTO DE SOUZA
COM. PAUL

Folha n.º 4184 do
Processo 406/00
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

LEG. MUNICIPAL



Folha nº #19# do

Processo 406/00

Rosaura Aparecida Ferreira

Rev. 10/217

Folha Nº 09 do Proc.

Nº 2001-0-183-206-0

CLARA REGINA FERREIRA TAVARES COUZA

SEMAB/00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

fl. Informação nº 04

LENHA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

Do Memorando nº 1494/2000-ATL III.....em 21/12/2000

SEMAB -G

Sr Chefe de Gabinete,

Considerando a natureza do assunto referido no Projeto de Lei 01-0406/2000, julgamos que alguns cuidados devam ser observados. Inicialmente, cabe esclarecer que a grande maioria das doenças transmitidas por alimentos, causadoras de toxinfecções alimentares, com sintomas como náuseas, diarreia, vômitos, cólicas intestinais, febre, etc, são decorrentes da presença e da proliferação de agentes microbianos patogênicos que, de forma geral, não alteram as características (cor, odor, textura, sabor) próprias de cada alimento e que se multiplicam pela manipulação inadequada dos alimentos e, também, pelo armazenamento e exposição em temperaturas impróprias a sua conservação. Desta forma, sem conhecer e acompanhar as práticas de produção e conservação dos alimentos é impossível garantir a sanidade do produto.

Outro ponto a ser considerado, relaciona-se à coleta dos alimentos destinados ao Banco de Alimentos e sua distribuição que deverão, para manter a qualidade dos alimentos, serem efetuadas em recipientes próprios ao acondicionamento de alimentos, hermeticamente fechados e transportados em veículos adequados e com refrigeração. A seguir, o armazenamento dos alimentos necessita ser adequado, em depósitos refrigerados ou não, câmaras frias, etc, próprios à natureza do produto, considerando técnicas adequadas de acondicionamento, de controle de vetores e pragas, uso de estrados, instalações, etc.

Assim, julgamos que o conceito da sobra deve ser bem definido e claro frente aos riscos que o consumo indiscriminado de alimentos não monitorados pode significar à saúde do consumidor e, considerando a impossibilidade de acompanhar todas as etapas de produção e armazenamento dos alimentos, principalmente aqueles preparados e aqueles que necessitam de controle de temperaturas adequadas a sua conservação, sugerimos que o reaproveitamento de "sobras", provenientes de estabelecimentos varejistas e da doação de particulares, seja exclusivamente de alimentos não perecíveis e hortifrutícolas, não preparados para consumo, com boa qualidade, informações de procedência e dentro do prazo de validade para consumo, conforme determina a legislação em vigor.

Outrossim, informamos que não há, a nível municipal, normas sobre o reaproveitamento de alimentos. Entretanto, existe regulamento técnico do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde - Portaria CVS - 6/99 de 10/03/99 que estabelece critérios para o controle higiênico sanitário em estabelecimentos de alimentos, inclusive para a utilização de sobras. Não obstante, os veículos para o transporte de gêneros alimentícios devem obedecer os regulamentado pela Portaria nº 110/Semab/00 de 21/10/2000.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº 420H	do
Processo	406/00
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Folha N.º 40	de	Proc.
N.º 8006-0.183.266-0		

fl. informação 05

LENINA DA SILVA
RF. 134.383.1.00
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

Do Memorando nº 1494/2000-ATL III.....em 21/12/2000

**Ainda, julgamos que no momento não há recursos materiais e humanos para atender ao Projeto de Lei da forma como se apresenta, atentando para a necessidade de equipamentos, instalações e técnicos capacitados, etc.
S.P., 21/12/00**

**LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
DIRETOR DO DEPT. TÉCNICO
SEMAB-DIMA**

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 41 de Proc.
Nº 01.0.183.266-0
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM./ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº-9.6-.....

Do Memorando n 1494-ATL III/SGM 016838/2000-2.....Em 22/12/2000.....

Marinette Maria Travençoli
ATA - RF. 604.034.9,00

Interessado : SGM/ATL
Assunto : Projeto de Lei nº 406/00 – Ver. Arselino Tatto

SGM/ATL
Senhora Assessora

Folha nº	481#	do
Processo	406/00	
Rosaura Aparecida Ferreira		
Reg 101217		

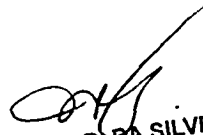
Com as informações ofertadas pelo DIMA desta Pasta.

São Paulo, 22 de Dezembro de 2000.


JOSÉ MARIA CRESCÊNCIO
CHEFE DE GABINETE
SEMAB

SGM/ATL 1

AFF coop


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha nº #22#	do
Processo 406/00	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15

Do Processo nº 2001-0.183.266-0.....

Em 26/09/2001

CRISTINE O. PEREIRA
A.T.A /RF. 603.711.9.00
SEMAB

Interessado: C.M.S.P.

Assunto: Projeto de Lei nº 406/00 – de autoria do Legislativo

SIS/C.G

Senhor Chefe de Gabinete

Apontamos como louvável toda iniciativa que tenha como objetivo diminuir a fome e melhorar as condições nutricionais das populações mais necessitadas.

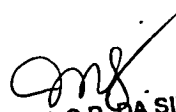
Assim, esta Secretaria, ciente de sua competência e responsabilidade social, já vem trabalhando a proposta “São Paulo Sem Fome”, cujo objetivo principal é levar uma alimentação digna e saudável às populações desfavorecidas e/ou sob risco nutricional.

O projeto “São Paulo Sem Fome” contempla, neste ano, dois grandes programas:

- “Desperdício Zero”, cujo objetivo é fomentar as doações de produtos hortifrutis, nos Mercados e Sacolões Municipais, e incentivar práticas para o aproveitamento integral desses produtos.
- “Banco de Alimentos”, a ser implantado até o final do corrente ano e cuja finalidade é angariar doações de gêneros alimentícios, produtos industrializados e hortifrutis, para fornecer à entidades assistenciais cadastradas que cumpram os critérios definidos pelo programa (assistência gratuita; constituição legal; fornecimento de refeições e/ou cestas de alimentos para assistidos cadastrados).

O banco de alimentos manterá, também, estoque de alimentos para as situações de emergência/calamidade na cidade de São Paulo.

Este programa foi calcado na experiência americana onde esta modalidade (food bank) teve seu início. Os bancos de alimentos, hoje espalhados nos Estados Unidos e Europa funcionam como organizações não governamentais angariadoras de doações de indústrias, produtores e varejistas de alimentos que pautam por recolher alimentos industrializados e gêneros alimentícios “in natura” que perderam seu valor comercial, contudo as qualidades sanitária e nutricional permanecem intactas (adequadas).


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº	# 23 #	do
Processo	406/00	
Rosaura Aparecida F. da Silva		
Reg 101217		

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº.....14

Do Processo nº 2001-0.183.266-0.....Em 26/09/2001.....

CRISTINE C. O. PEREIRA
A.T.A./R.T. 533.711.9.00
SEMAB

Interessado: C.M.S.P.

Assunto: Projeto de Lei nº 406/00 – de autoria do Legislativo

Os produtos prontos para consumo, como refeições preparadas, exigem aparato técnico, estrutura física e equipamentos que possam garantir a inocuidade dos alimentos até o momento do consumo. Os bancos de alimentos não trabalham com este tipo de produto porque as implicações técnicas vão além do âmbito dessas organizações. Os motivos que dificultam a operação com alimentos prontos do (tipo refeição preparada), são os seguintes:

- o aumento das etapas de manipulação;
- a manutenção da cadeia fria/ quente;
- a necessidade de garantia da cadeia de produção dessas refeições;
- a necessidade de distribuição das refeições muito rápida (tempo de conservação curto);
- a necessidade de equipamentos e logística de distribuição que desse conta de garantir:

1) tempo e temperatura de conservação e distribuição;

2) temperatura de reaquecimento para o consumo;

3) consumo no menor tempo possível após a produção de alimento.

Existe uma única experiência nos Estados Unidos que está em andamento e trata da doação de refeições prontas. A necessidade de inúmeros controles para garantir a inocuidade desse tipo de alimento, exige técnica, estrutura física e equipamentos.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha nº 1244	do
Processo 406/00	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg 101217	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15

Do Processo nº 2001-0.183.266-0.....Em 26/09/2001.....

Interessado: C.M.S.P.

Assunto: Projeto de Lei nº 406/00 – de autoria do Legislativo

As doações de refeições prontas deverão encontrar meios mais rápidos e diretos para a que a refeição intocada, saudável, nutritiva possa chegar aos que têm fome.

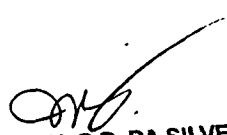
Por oportuno ressaltamos que as experiências de bancos de alimentos ainda que operando com doações apenas de alimentos industrializados, hortifrutis e gêneros in natura, são bastante positivas, influenciando e impactando sobre a saúde dessas comunidades menos favorecidas.

Desde já colocamo-nos à inteira disposição para apresentar a nossa proposta de trabalho e a experiência da instalação de banco de alimentos mantido por instituição pública.

São Paulo, 26 de setembro de 2.001.


VERA LÚCIA BARRAL HIRATANI
ASSESSORA TÉCNICA DE PROJETOS SOCIAIS
SEMAB.G

SGM: 078


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº 17

Processo nº 2001-0.183.166-0

em 04/10/2001 (a).....

IME/4512/SIS/ATAJ/2001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 406/2000.

SIS/GAR

Sr. Chefe de Gabinete

RECEBIDO
ATAJ
SAR/ATAJ

Folha nº 25# do
Processo 406/00
Rosaura Aparecida F. Araújo
Reg. 101217

Através do presente expediente, a Câmara Municipal de São Paulo solicita informações desta Pasta sobre a aplicabilidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 406/2000, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos e dá outras providências.

As fls. 07 e 08 foi anexada cópia do Decreto nº 40.497, de 27 de abril de 2001 pelo qual se permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

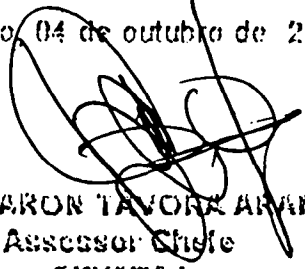
Encaminhado a SEMAB, esta se manifesta sobre o projeto em tela, informando já ter sido implantado, naquela Secretaria, o projeto "São Paulo Sem Fome" com o mesmo objetivo, não se posicionando contrária ou favoravelmente ao mesmo.

Ao nosso ver, o Projeto em questão é meritório por reaproveitar o alimento que normalmente é jogado fora e distribuí-lo a quem tem fome.

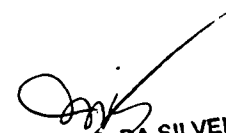
No entanto, ao determinar que ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados, além de coordenar o programa, incentivando-o em todas as regiões da cidade, sob a responsabilidade das Administrações Regionais ou da estrutura que vier a substituí-las, esse projeto é ilegal por criar obrigações para o Executivo e por ser matéria de iniciativa da Prefeita, nos termos do disposto no inciso IV, do §2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Estas são as considerações que podemos tecer sobre o Projeto de Lei nº 406/2000, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

São Paulo, 04 de outubro de 2001.


DERRYS ARON TAVORA ARANTES
Assessor Chefe
SIS/ATAJ


Derrys


MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº...18.....

Processo nº 2001-0.183.166-0

em 04/10/2001 (a).....

ILDENIR RIBEIRO DOS SANTOS
Auxiliar de Gabinete
SAR/ATAJ

INF/4513/SIS/ATAJ/2001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: Projeto de Lei nº 406/2000.

Folha nº 426 #	do
Processo	406/00
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

SGM/ATL

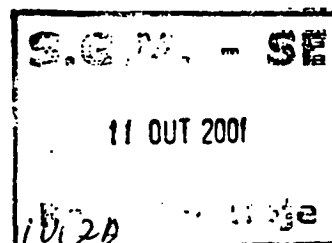
Senhora Assessora

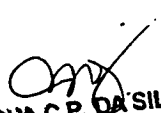
Em devolução, com a manifestação desta Pasta sobre o
Projeto de Lei nº 406/2000.

São Paulo, 04 de outubro de 2001.


JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete
S.I.S.

MFF/gs




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20

Do Processo nº 2001-0183.266-0..... Em 23/10/2001.....

CRISTINE C. B. PEREIRA
A.T.A./RF. 803.711.8.00
SEMAR

Interessado: CMSP

Assunto: PL nº 406/00 de autoria do Legislativo

Folha nº #24	do
Processo	406/00
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativo Chefe

Retornamos o presente, ofertando ao conhecimento de Vossa Senhoria, as informações da unidade competente desta Pasta, conforme apontadas em fls13, onde todas as iniciativas que tenha como objetivo diminuir a fome e melhorar as condições nutricionais das populações é louvável.

Assim, somos do parecer favorável do projeto em pauta, com as observações constantes às fls14, referente à captação de doações de alimento pronto ao consumo.

São Paulo, 23 de Outubro de 2.001.

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM 082
VBH/ccop



Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste dia, _____, fabricado sob
folha nº 28, 281 (1101ª)

Solange R. Bone dos Santos
Assistente, Lic. Direção IV
RA 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

28

do processo n° 01-406 de 20 00 28, 11, 01

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Nesta data, conforme pedido do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 570/01 foi apensado a este processo.

28/11/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

A ATM, A PEDIDO.

26 / 12 / 01

Hts

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)



Folha nº 29 do proc.
nº _____ de 20____

LIDO HOJE
23.12.04
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Causa nº 2.112
Diretor de Serviços
RF 16.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 40607.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger

Calvo

Natalini

menton

Neder

Lin
Zucchi
Natalini

F. Paira

C. Bezerra

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Wacib

menton

Augusto

Milton

Riviani

Adriano

Atilio

Italo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº PL 406 de 20 00

Leila L. E. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 52	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

Antonio Carlos Rodrigues (PL). Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- (88)" PL 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto (PT) e Antonio Carlos Rodrigues (PL). Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31	do proc.
nº 7.406	de 20 00
Greusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.11 RF 10.686	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 53	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, a suspensão dos trabalhos por 5 minutos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa.

Está suspensa a sessão por 5 minutos.

(- Suspensos...Dalva)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Reaberta a sessão. Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a inversão do item 89 para o fim da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

32

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 71.406

de 20 0028.12.01

(a)

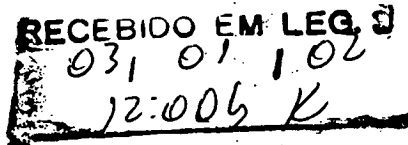
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.IV
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 14 / 02 / 82

(a) ORLA DO KOCIMENDES



Folha nº	33	do proc.
n.º	406	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0064/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 406/00, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



Folha nº 37	do proc.
n.º 406	de 2002
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.327 DE 13 DE fevereiro DE 2002.

Dispõe sobre a criação do “Banco de Alimentos”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa “Banco de Alimentos”, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo estabelecimento referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

32

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 71.406

de 20 0028.12.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.IV
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

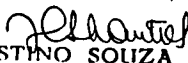

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
031 01 102
12:006 K

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

7

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33 a 39

Em 14 / 02 / 82

(a) ORLA DO KOCIMENDES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

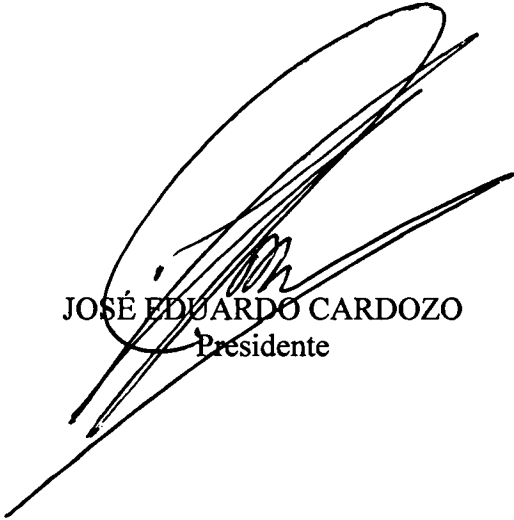
São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0064/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 406/00, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOÃO DUARTE KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 406/00). (Vers. Arselino Tatto – PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL). Dispõe sobre a criação do “Banco de Alimentos”, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável. Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador. Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo estabelecimento referidos no artigo anterior. Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo. § 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa. § 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais. Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las. Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação,

[Handwritten signatures and initials]



Folha nº	35	de	35
n.º	916	de	2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, QUATIA MARIA WIGLIANO BONINO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO GONZA SANTOS, Visto, JOSE CRISTINO GONZA SANTOS, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha nº.	33	da proc.
n.º	401	de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefia Técnica

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/amf.



Folha nº. 38 do proc.
n.º 406 de 2002
ORLANDO GONÇALVES
Assessor da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 64, de 16/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 406/00, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

Φ
MARLENE GIMENES GIPALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

406

14 / 02 / 02

(a)

ERILANDO KUCYMENDES

Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.327, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, (VETADO) que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, (VETADO).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

da 14 / 02 / 2002

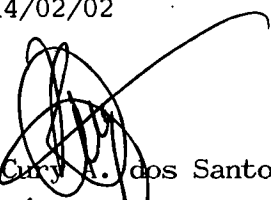
pagina 01 coluna 02,03

Conferido:

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Parcial aposto ao presente Projeto de Lei.

14/02/02



Rosmari Curv A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV - Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 40 a 46

Em 12/03/02

(a)

Adelina C. Bone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo
Ademir Cícero Ass. Parlamentar

Folha nº 40 do proc.
Nº 406 de 02

RF. 100.406

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 096/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Turb.
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0108/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/02/02
às 19.25 horas.

EDIÇÃO DE ANAIS
13 FEV 2002
- DI. 10 -

ACEITO O VETO
21 FEV 2002
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0064/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 406/00.

De autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues, o projeto dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos no âmbito do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, impõe-se veto parcial do texto aprovado, atingindo as expressões "preparados ou não", constante do parágrafo único de seu artigo 1º, e "sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las", inserida em seu artigo 4º, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada institui programa no Município de São Paulo, com o objetivo de captar doações de alimentos e providenciar sua distribuição, diretamente ou por intermédio de entidades

previamente cadastradas, a pessoas ou famílias em estado vulnerável, atribuindo ao Poder Executivo a coleta dos alimentos doados, com veículos adequados e autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, bem como a coordenação do programa, sob a responsabilidade das Administrações Regionais ou da estrutura que vier a substituí-las. Prevê, ainda, que o Executivo promoverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação e à redução do desperdício de alimentos.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Abastecimento, já desenvolve o projeto "São Paulo Sem Fome", cujo objetivo precípua é levar alimentação digna e saudável aos segmentos desfavorecidos ou sob risco nutricional, buscando diminuir a fome e melhorar as condições nutricionais da população mais necessitada.

O referido projeto contempla, atualmente, dois relevantes programas: 1) "Desperdício Zero", que visa fomentar as doações de produtos hortifrutis nos Mercados e Sacolões Municipais, assim como incentivar práticas voltadas ao aproveitamento integral desses produtos; 2) "Banco de Alimentos", cuja finalidade é angariar doações de gêneros alimentícios, produtos industrializados e hortifrutis, para fornecer a entidades assistenciais cadastradas que cumpram os critérios definidos pelo programa, consistentes em assistência gratuita, constituição legal, fornecimento de refeições e/ou cestas de alimentos para assistidos cadastrados. Além disso, ao "Banco de Alimentos" incumbe manter também uma reserva de gêneros



alimentícios para atendimento de situações de emergência ou de calamidade na cidade de São Paulo.

É oportuno consignar que o "Banco de Alimentos" fundamentou-se na experiência americana, em que tal modalidade ("food bank") teve início. No presente, os bancos de alimentos, difundidos nos Estados Unidos e Europa, funcionam como organizações não governamentais angariadoras de doações de indústrias, produtores e varejistas de alimentos, as quais recolhem alimentos industrializados e gêneros alimentícios "in natura" que perderam seu valor comercial, mantendo, contudo, as qualidades sanitárias e nutricionais.

Porém, a coleta e a distribuição de produtos prontos para consumo, como refeições preparadas, exigem aparato técnico, estrutura física e equipamentos que possam garantir a qualidade dos alimentos até o momento do consumo. Os bancos de alimentos não trabalham com esse tipo de produto porque as implicações técnicas excedem o âmbito dessas organizações.

Várias são as razões de natureza técnica que dificultam extremamente a operação com alimentos prontos, do tipo refeição preparada, destacando-se, em especial, o aumento das etapas de manipulação, a manutenção da cadeia fria/quente, a necessidade de garantia da cadeia de produção dessas refeições e de rapidez na sua distribuição, em virtude de seu curto tempo de conservação. Isso requer, obrigatoriamente, veículos isotérmicos, equipamentos e logística de distribuição, demandando procedimentos complexos e onerosos que assegurem o tempo e a temperatura



adequados de conservação, distribuição e reaquecimento para consumo, o qual deve efetivar-se no menor tempo possível após a produção do alimento.

Por tais motivos, o programa promovido no âmbito municipal não recebe nem coleta refeições preparadas, à vista dos inúmeros inconvenientes de ordem técnica e administrativa acima invocados, impondo-se, portanto, o veto à expressão mencionada, constante do parágrafo único do artigo 1º da mensagem aprovada, por evidente contrariedade ao interesse público.

Outrossim, releva esclarecer que, mesmo operando com doações apenas de alimentos industrializados, hortifrutis e gêneros "in natura", os bancos de alimentos, inclusive aquele em atividade no Município de São Paulo, têm obtido resultados bastante positivos, em benefício das comunidades menos favorecidas.

Por outro lado, as doações de refeições prontas devem receber outro tratamento mais adequado, contando com meios mais rápidos e diretos para que os alimentos cheguem intocados e saudáveis a seus destinatários.

A propósito, cabe salientar que, no âmbito municipal, foi editado o Decreto nº 40.497, de 27 de abril de 2001, o qual permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, estabelecendo critérios e normas específicas para as entidades doadoras e receptoras que participem desse programa, a fim de que o aproveitamento de tais alimentos ocorra de forma social e sanitária segura, em tempo hábil.



Folha nº 44 do proc.
Nº 406 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Além disso, a disposição que confere a responsabilidade do Programa "Banco de Alimentos" às Administrações Regionais ou à estrutura que vier a sucedê-las, inserida no artigo 4º da propositura, padece de flagrante ilegalidade, desatendendo ao interesse público, posto que atribui às Administrações Regionais encargo incompatível com suas competências, circunscritas ao licenciamento e à fiscalização do uso e ocupação do solo. Observe-se que a Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a reorganização da estrutura da Secretaria de Implementação das Subprefeituras (então denominada Coordenadoria das Administrações Regionais) e das Administrações Regionais, não prevê, dentre suas competências, a coleta e a distribuição de alimentos.

A Secretaria Municipal de Abastecimento é o órgão municipal responsável pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios e a ele correlatas, por força do disposto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987.

Veja-se, aliás, que o Programa "Banco de Alimentos" é administrado e operacionalizado pela Assessoria Técnica de Projetos Sociais da supracitada Secretaria, com expressivos resultados, não se justificando a mudança proposta. Por outro lado, não cabe antecipar alterações que só poderão ser devidamente equacionadas no futuro, por ocasião da apreciação do projeto de lei que trata das Subprefeituras.

Desse modo, a modificação de competências consubstanciada na expressão ora vetada afigura-se inviável e inoportuna, podendo trazer, sem dúvida, sérios prejuízos ao bom funcionamento do



programa. Incorre, assim, em flagrante ilegalidade, por contrariar a legislação municipal pertinente, além de ferir claramente o interesse público.

A questão, ademais, envolve organização administrativa e procedimentos de órgãos municipais, podendo receber melhor tratamento na fase de regulamentação, com vistas ao adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos necessários ao alcance das finalidades da propositura.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, apondo veto parcial às referidas expressões constantes do parágrafo único de seu artigo 1º e de seu artigo 4º, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem, todavia, comprometer o conteúdo e os inegáveis méritos da medida, que trará relevante contribuição ao combate à fome.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

46

do processo n° 01-406 de 20 00 12 03 02 (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

A. L. Bonet

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de maio de 02

[Signature]
Presidente

SE GUE [Signature] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 142a/49-2

Em 15.05.02

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE VETO PARCIAL DA EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 406/2000.

Trata-se de veto parcial, aposto pelo Executivo Municipal ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o programa "Banco de Alimentos" com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição.

Nas razões do veto, aduz a Exma. Prefeita do Município que as expressões "*preparados ou não*" constante do parágrafo único do art. 1º, e "*sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las*", inserida no art. 4º, contrariam o interesse público e padecem do vício de ilegalidade.

Salienta a Chefe do Executivo que a expressão "*sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las*" determinaria às Administrações Regionais encargo que não consta da suas atribuições uma vez que essas têm sua competência circunscrita ao licenciamento e à fiscalização do uso e ocupação do solo.

De fato, razão assiste à Sra. Prefeita, de modo que em consonância com os argumentos externado pela Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem de devolução do projeto em apreço a esta Casa Legislativa, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 15.5.02



Folha nº 487 do
Processo 406/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE VETO PARCIAL DA EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 406/2000.

Trata-se de veto parcial, aposto pelo Executivo Municipal ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o programa "*Banco de Alimentos*" com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição.

Nas razões do veto, aduz a Exma. Prefeita do Município que as expressões "*preparados ou não*" constante do parágrafo único do art. 1º, e "*sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las*", inserida no art. 4º, contrariam o interesse público e padecem do vício de ilegalidade.

Salienta a Chefe do Executivo que a expressão "*sob a responsabilidade das Administrações Regionais, ou da estrutura que vier a substituí-las*" determinaria às Administrações Regionais encargo que não consta da suas atribuições uma vez que essas têm sua competência circunscrita ao licenciamento e à fiscalização do uso e ocupação do solo.

Entretanto a Exma. Prefeita viola as regras do processo legislativo ao usar de sua prerrogativa de veto para suprimir do texto original as referidas expressões, uma vez que o § 2º do art. 66 da Constituição Federal determina de modo explícito que **o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**. É vedado ao Chefe do Executivo utilizar-se de seu poder de veto para suprimir do texto legal palavras ou expressões.

Assim, procura-se evitar que o instituto do veto, seja desvirtuado e sirva de instrumento para, através do expediente de se suprimir palavras ou expressões, se alterar todo o significado que o legislador quis emprestar ao texto legal.

Preleciona o Prof. José Afonso da Silva, acerca do veto que "*este somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, § 2º). Com isso se corta o mau vezo de veto sobre palavra ou*



Folha nº 49	do
Processo 40660	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto".¹

Por todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Antônio Paes RELATOR
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15b5b2.

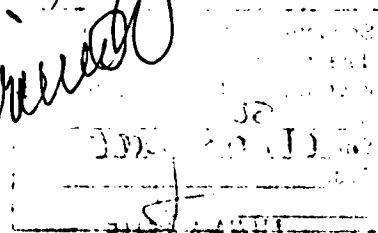
1- L
(CONTAS)

OK
continuid.

J. R.
continuid.

J. M.
(continuid.)

P. F.
(continuid.)
S. A.



¹ SILVA, José Afonso da: Curso de Direito Constitucional Positivo; Malheiros Editores, 11ª Ed., 1996, p. 499.

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/02,

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 50

Em 01/03/2006

Ass: _____

LUZIA A. REITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 406/00

01/03/2006 (a)

LÚZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

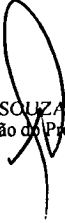
AS 17:00 h
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

02

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

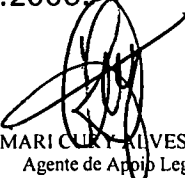
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 21/53
Em 10/03/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

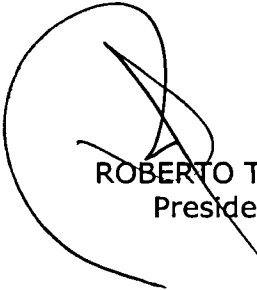
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0243/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 96, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 406/00, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha nº 52 do proc.
nº 01-406 de 00
ROSAMIRCURY ALVES DOS SANTOS...
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 243, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.327, de 13/02/02, relativa ao Projeto de Lei nº 406/00, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Antonio Carlos Rodrigues.

S.G.M. - A.T.L.
06 MAR 2006
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

53

do processo n°

01.406

de 20

00

10/03/06

(a)

ROSALCURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECF DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISOR GERAL

Proc. encerrado

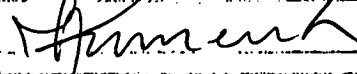
53

fls.

arquivado em

15/03/2006

O Func.º



JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33